



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº369-47
(29.07.2014)

AUTOS Nº : 369-47.2014.6.27.0000
ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE: COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE (DEM/PP/PSDB/SD/PPS/PR/PTB/PEN)
CANDIDATO: EDUARDO BONAGURA-DEPUTADO ESTADUAL Nº 23222
ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA OAB/TO 2.433
RELATOR: JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR

EMENTA: ELEITORAL. REGISTRO CANDIDATURA. AUSÊNCIA IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. OPÇÃO DE NOME PARA URNA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO EXTINTO. NÃO EXISTINDO ÓBICE LEGAL. DEFERIMENTO.

1. Preenchidas as condições constitucionais e legais alusivas à elegibilidade de candidato, bem como ausentes as causas de inelegibilidades, defere-se o pedido de registro de candidatura para participar das Eleições 2014, nos termos da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.105/2014.
2. A opção de nome para a urna com uso de expressão de órgão da administração extinto desde 2011 não encontra óbice legal ao seu deferimento (art. 30, § 2º da Resolução do TSE nº 23.405/2014).
3. Unânime.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de registro da candidatura de **EDUARDO BONAGURA - PPS**, ao cargo de **Deputado Estadual** sob o nº **23.222**, com a seguinte opção de nome: **EDUARDO DO DERTINS**, pela **Coligação “Tocantins Olhando Pra Frente”** composta pelo DEM / PP / PSDB / SD / PPS / PR / PTB / PEN, para concorrer às Eleições 2014.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 29 de julho de 2014.

Juiz José Ribamar Mendes Junior
Relator

Publicado em Sessão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS**

AUTOS Nº : 369-47.2014.6.27.0000
ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO –
DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE: COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE
(DEM/PP/PSDB/SD/PPS/PR/PTB/PEN)
CANDIDATO: EDUARDO BONAGURA-DEPUTADO ESTADUAL Nº 23.222
ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA OAB/TO 2.433
RELATOR: JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR

RELATÓRIO.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de **EDUARDO BONAGURA**, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, sob o nº 23.222, pela Coligação “Tocantins Olhando pra Frente”.

Foi juntada a documentação exigida pela legislação em vigor (art. 27 da Resolução do TSE n.º 23.405/2014).

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (fl. 32).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido sob a condição de que o candidato alterasse o nome para a urna, retirando a palavra DERTINS, por estar em desacordo com o art. 30, § 2º da Resolução do TSE n.º 23.405/2014. (fl.37/38).

Instado a se manifestar o candidato apresentou defesa alegando que o órgão DERTINS foi extinto no ano de 2011 e substituído pela AGETRANS, não existindo qualquer vedação a utilização do referido nome, além disso, o pré-candidato já concorreu e foi eleito nas três últimas eleições com o referido nome, requerendo ao final a manutenção da opção de nome para urna como “EDUARDO DO DERTINS”. (fls. 43/46).

É o relatório.

VOTO.

O presente pedido de registro de candidatura é próprio e tempestivo, devidamente deliberado e escolhido em convenção partidária e encontra-se devidamente subscrito pelo representante do Partido.

Vê-se que o candidato atende as condições constitucionais e legais de elegibilidade, bem como não se enquadra nas causas de inelegibilidades.

Comprova-se que o requerente apresentou toda a documentação pertinente, conforme estabelecido no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.405/14, tendo sido constatada a sua regularidade e adequação à norma legal vigente, bem como o decurso do prazo legal sem qualquer impugnação.

Nas Eleições de 2012 o TSE firmou o entendimento de que o candidato não poderia utilizar o nome de ente público por causar desequilíbrio no pleito e gerar dúvida ao eleitor quanto à representatividade de seu candidato (RESPE n.º 5716, 27.09.2012).

José Ribamar Mendes Júnior
Relator

Tal entendimento encontra-se na Resolução do TSE n.º 23.405/2014, que trata do registro de candidatura para as Eleições de 2014, prevê em seu art. 30, § 2º o seguinte:

Art. 30 O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

(...)

§ 2º Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal.

Verifica-se que o DERTINS foi extinto em 2011 pela Lei n.º 2.425 de 11 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial n.º 3.298 na mesma data, logo a opção de nome do candidato “EDUARDO DO DERTINS” não encontra óbice legal.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de registro da candidatura de **EDUARDO BONAGURA - PPS**, ao cargo de **Deputado Estadual** sob o nº **23.222**, com a seguinte opção de nome: **EDUARDO DO DERTINS**, pela **Coligação “Tocantins Olhando Pra Frente”** composta pelo **DEM / PP / PSDB / SD / PPS / PR / PTB / PEN**, para concorrer às Eleições 2014.

É como voto.

Palmas, 29 de julho de 2014.



Juiz José Ribamar Mendes Júnior
Vice-Corregedor Regional Eleitoral